



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.904589/2018-84
RESOLUÇÃO	1402-001.896 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SISTEMA ELITE DE ENSINO S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ

1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada nos autos da Declaração de Compensação nº 13568.80344.250515.1.3.04-1136, transmitida em 25/05/2015 que indica como crédito o pagamento indevido ou a maior de CSLL – código 2484, ocorrido em 30/04/2014, no montante de R\$ 123.348,76 (crédito original na data de transmissão), referente ao período de apuração 31/03/2014, sendo este o valor total do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais).

2. O Despacho Decisório – DD não reconheceu o pleito da interessada, eis que, o crédito informado correspondeu ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, conforme se vê da fundamentação abaixo:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
13568.80344.200515.1.3.04-1136	31/03/2014	Pagamento Indevido ou a Maior	12448-904.589/2018-84

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
 Valor do crédito em análise: R\$123.348,76
 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/03/14	2484	123.348,74	30/04/14

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCACÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP	ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	123.348,74	123.348,74	0,00	0,00	0,00	0,00	123.348,74	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
105.018,42	21.003,66	46.790,93

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
 Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE:

3. Devidamente cientificada do despacho decisório em 12/04/2018, fls. 10080, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, em 14/05/2018, fls. 1190/1204, acompanhado dos documentos comprobatórios, onde, aduz sinteticamente que:

3.1. Realizou recolhimentos totais no ano de 2014, a título de "CSLL-estimativa", que somaram R\$ 563.634,70 (Doc. 06), sendo que os pagamentos realizados nos meses de março a maio não foram considerados na composição de um eventual SNCSLL apurado no exercício de 2015, tal como evidencia a mesma ECF do período (Doc. 05).

3.2. Destarte, que o débito de CSLL (Lucro Real) do exercício de 2015/2014 (R\$ 70.202,08) foi integral e suficientemente quitado com os recolhimentos realizados pela a título de "CSLL-estimativa" no mês de Janeiro/2014 (R\$ 215.384,78) assim os pagamentos realizados nos meses de março, abril e maio do mesmo são passíveis, portanto, de compensação na forma da Súmula CARF nº 84, a qual cita.

3.3. Retificou as DCTFs do período, reduzindo a “zero” os valores de “CSLL estimativa” em razão do levantamento de balancetes de redução/suspensão, que traz em anexo. Por decorrência disto, apurou créditos de “pagamento indevido” de CSLL naquelas competências, nos valores de R\$ 123.348,74 (março), R\$ 100.891,30 (abril) e R\$ 73.882,64 (maio), que se mostravam passíveis de compensação com outros tributos administrados pela RFB, na forma autorizada pela IN nº 1717/2017.

3.4. Destarte, em prestígio ao princípio da Verdade Material, e em observância necessária às informações prestadas na ECF do período, em confrontação aos recolhimentos comprovadamente realizados no ano-calendário de 2014, requer pelo reconhecimento do crédito líquido e certo reclamado, seja a título de “pagamento indevido” ou de SNCSLL, o que conduzirá a homologação da compensação.

Em sessão de 5 de dezembro de 2022 (e-fls. 10.086) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 30/04/2014

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não demonstrado, pelo interessado, que foi erroneamente preenchida a DCTF que serviu de base à decisão pela não homologação da compensação, deve ser mantido o Despacho Decisório proferido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário, no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO**Conselheiro Rafael Zedral - Relator****Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Diante de tudo o que consta nos autos, verifico que a empresa cometeu o equívoco de tratar parcelas de composição do cálculo do saldo negativo, ou seja, recolhimento de estimativas, como créditos de pagamento indevido, o que levou à transmissão de algumas DCOMPs de pagamento indevido ou a maior, as quais foram todas indeferidas.

É possível constatar este fato somente pela análise dos argumento da defesa: afirma que apurou saldo negativo de CSLL, e para aproveitar o crédito, retificou as DCTF das estimativas para que o crédito fosse detectado nos recolhimentos.

O parágrafo 8 do Recurso Voluntário demonstra graficamente o equívoco conceitual da tese da recorrente:

8. Portanto, em resumo, os 6 (seis) pagamentos de "CSLL-estimativa" realizados em 2014, no que superaram o valor da CSLL devida no exercício (R\$ 70.945,66), deram origem a 4 (quatro) processos de crédito:

PA	Pagamentos	DARF	CSLL Ajuste	Saldo	Crédito	Processo de crédito
jan/14	215.384,78	25.805,39	70.945,66	144.439,12	Saldo negativo	12448-900.425/2018-88
		39.579,39				
		150.000,00				
mar/14	123.348,76	123.348,76	-	123.348,76	Pgto. Indevido	12448.904589/2018-84
abr/14	100.891,28	100.891,28	-	100.891,28	Pgto. Indevido	12448.904590/2018-17
mai/14	73.882,64	73.882,64	-	73.882,64	Pgto. Indevido	12448.904585/2018-04

Trata-se de erro tão comum em processos julgados neste Conselho que até provocou a edição da súmula CARF 175¹

A defesa esclarece (E-fls. 10110) que há outro processo administrativo que tratou do crédito de Saldo Negativo de IRPJ:

¹ **Súmula CARF nº 175**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indêbito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo

“Entendimento da RFB (reconhecendo o crédito) **quanto aos pagamentos de IRPJ** do mesmo exercício 37. A propósito, a obviedade da existência do crédito compensado pela Recorrente é tamanha que, em caso praticamente idêntico ao presente (com a única diferença de se tratar de saldo negativo de IRPJ, mas do mesmo exercício), **a própria Receita Federal reconheceu o crédito e acolheu a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente nos autos do processo administrativo nº 12448.900424/2018-33** (íntegra anexa – Doc.02).”
Grifei

O PAF 12448.900424/2018-33 encontra-se arquivado após julgamento pela DRJ. Este processo originou-se após a recorrente ter transmitido DCOMP de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 425.266,09, o qual foi objeto de despacho decisório denegatório do crédito em vista do fato de que *“de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.”*²

A recorrente admitiu naquele processo que por um lapso, deixou de informar na ECF os valores recolhidos a título de estimativa, o que impediu a apuração de saldo negativo.

Analisando os autos do PAF 12448.900424/2018-33³, verifico que a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade de recorrente em relação à apuração do saldo negativo de IRPJ, não considerou o recolhimento aqui analisado no cálculo do tributo.

A contribuinte realizou este procedimentos tanto nas estimativas de CSLL como nas de IRPJ. Em ambos os casos, a DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade sob o argumento de que sequer teria ocorrido apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Mas esta não é toda a verdade. O que se verifica na leitura do voto da relatora (e-fls. 10091) é que a linha correspondente à soma dos pagamento de estimativa (linha 19) na ficha da ECF está zerada:

18	(-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00
19	(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,00
20	(-)Parcelamento Formalizado de CSLL sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
21	CSLL A PAGAR	70.945,66
22	CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23	CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

O que vislumbra uma clara contradição pois estes autos se tratam de restituição de estimativas. Logo, há estimativas recolhidas que deveriam estar contabilizadas na linha 19.

E como vimos, no julgamento do PAF 12448.900424/2018-33, a DRJ detectou o problema e computou de ofício algumas estimativas de IRPJ.

² E-fls. 23 do PAF 12448-900.424/2018-33.

³ E-fls. 1186 do PAF 12448.900424/2018-33

No entanto, não encontramos no sistema e-processo qualquer julgamento de recurso que verse de saldo negativo de CSLL, o que pode significar que a recorrente pode não ter transmitido qualquer DCOMP de saldo negativo, ou caso, contrário, teve deferimento automático.

Observa-se que o PAF 12448-900.425/2018-88 informado na tabela de e-fls. 10105 (reproduzida acima) não se encontra no sistema e-processo.

Portanto, apesar dos erros materiais na formalização das declarações de compensação que decorrem da incompreensão dos mecanismos de apuração do IRPJ/CSLL, entendo que há dúvida razoável quanto à disponibilidade destes recolhimentos que vai além da simples vinculação dos DARF aos débitos.

Refiro-me ao fato de que as estimativas de CSLL/IRPJ prestam-se exclusivamente para antecipar o tributo devido ao final do período, o que implica que devem obrigatoriamente ser computados na apuração.

Como neste caso há fortes indícios que isto não ocorreu, entendo que há possibilidade de reconhecimento do crédito de pagamento indevido.

No entanto, somente a autoridade preparadora possui os meios para averiguar estes fatos, de modo que voto pelo retorno dos autos para a RFB, para que responda aos seguintes quesitos:

1. Esclarecer que o recolhimento tratado nestes autos compôs a apuração da CSLL em algum processo/procedimento interno;
2. Verificar se o recolhimento se encontra vinculado a algum débito;
3. Verificar se o recolhimento foi aproveitado em outro processo.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator